Poder Judiciário
**Conselho Nacional de Justiça**

Minuta de Resolução

# RESOLUÇÃO Nº ___, DE ___ DE _____ DE 202_.

Institui a Política Judiciária Nacional da Infância e Juventude (PJN-IJ), dispõe sobre seus eixos estruturantes, governança, planejamento, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

CONSIDERANDO a prioridade absoluta assegurada às crianças e aos adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal, a doutrina da proteção integral consagrada na Lei nº 8.069/1990 e os direitos reconhecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança;

CONSIDERANDO o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a Lei nº 13.431/2017 e as demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, instituída pela Resolução CNJ nº 470/2022, e seu Plano Nacional, aprovado pela Resolução CNJ nº 585/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir unidade programática à atuação do Poder Judiciário em matéria de infância e juventude, integrando planejamento, governança, implementação, monitoramento e avaliação, sem prejuízo das competências próprias da Corregedoria Nacional de Justiça e das demais unidades do Conselho;

CONSIDERANDO as Instruções Normativas CNJ nº 107/2025, nº 112/2026 e nº 113/2026, relativas, respectivamente, aos colegiados e à gestão e governança das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº _____, na ___ Sessão _____, realizada em ___ de _____ de 202_,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

## DO OBJETO, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional da Infância e Juventude (PJN-IJ), destinada a orientar e integrar a atuação programática do Poder Judiciário relacionada à garantia dos direitos de crianças e adolescentes e a organizar seu planejamento, implementação, monitoramento e avaliação.**

§ 1º A PJN-IJ constitui Política Judiciária Nacional Programática e referência integradora das políticas judiciárias setoriais, programas, sistemas, planos, projetos e demais iniciativas do CNJ relacionados à infância e juventude.

§ 2º Ressalvadas as alterações expressamente previstas nesta Resolução, a integração não modifica as competências, a governança ou a disciplina estabelecida nos atos específicos das políticas, programas, sistemas, colegiados e iniciativas abrangidos pela PJN-IJ.

§ 3º Esta Resolução aplica-se aos órgãos do Poder Judiciário sujeitos ao controle administrativo do CNJ, observadas as competências constitucionais, legais e regimentais de cada ramo e as competências próprias da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º A vinculação material de política, programa ou sistema aos eixos da PJN-IJ não altera automaticamente sua classificação no portfólio de Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas, cuja atualização dependerá do ato competente, preservados os históricos de planejamento e avaliação.

**Art. 2º A PJN-IJ observará os seguintes princípios:**

I – a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a proteção integral;

III – o interesse superior da criança e do adolescente;

IV – o direito à convivência familiar e comunitária;

V – o direito de crianças e adolescentes de serem ouvidos e de participar das decisões que lhes digam respeito, com meios adequados à expressão de suas opiniões e a devida consideração destas, conforme sua idade e maturidade;

VI – a prevenção e enfrentamento das violências e da revitimização;

VII – a preservação da intimidade e da imagem e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes;

VIII – a acessibilidade dos serviços e procedimentos judiciários;

IX – a igualdade, a não discriminação e o respeito à diversidade;

X – a equidade na identificação e na superação de barreiras ao exercício de direitos;

XI – a consideração das diferenças entre territórios no planejamento e na implementação das ações; e

XII – a articulação entre o Poder Judiciário e os demais órgãos e serviços com atribuições na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, respeitadas as competências de cada instituição.

**Art. 3º São diretrizes da PJN-IJ:**

I – orientar o atendimento judiciário a crianças, adolescentes e suas famílias por

abordagem fundada em direitos, conforme as normas nacionais e internacionais aplicáveis e voltada à promoção e à proteção dos direitos fundamentais;

II – identificar e enfrentar desigualdades sociais, práticas discriminatórias, barreiras institucionais e territoriais e condições de acesso desigual a oportunidades e serviços, especialmente em situações de maior vulnerabilidade;

III – adequar os serviços e procedimentos judiciários às necessidades de desenvolvimento, às formas de expressão e participação e às condições de acessibilidade de crianças e adolescentes; e

IV – articular, no âmbito das competências do Poder Judiciário, suas ações com os órgãos e serviços responsáveis pela garantia de direitos, respeitadas as atribuições de cada instituição.

**Art. 4º. São objetivos da PJN-IJ:**

I - assegurar coerência, continuidade e integração da atuação judiciária relacionada à infância e juventude;

II - qualificar a atuação do Poder Judiciário para a efetivação da prioridade absoluta e da proteção integral;

III - fortalecer as capacidades institucionais dos tribunais e suas estruturas especializadas;

IV - promover produção, qualidade, integração, proteção e uso estratégico de dados;

V - orientar o planejamento, o monitoramento e a avaliação por resultados relevantes para crianças, adolescentes e famílias;

VI - articular a atuação judiciária com outras políticas judiciárias e, nos pontos de interface necessários, com as políticas públicas.

VII - reduzir barreiras de acesso, desigualdades territoriais e demoras em etapas críticas da resposta judiciária, observadas as garantias processuais e as necessidades de desenvolvimento;

VIII - qualificar a proteção da convivência familiar e comunitária e a estabilidade dos percursos de cuidado, com respeito à excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento e às especificidades de cada instituto;

IX - prevenir a violência institucional e a revitimização e assegurar condições adequadas de participação, escuta e atendimento; e

X - preservar capacidades técnicas, informações e memória institucional necessárias à continuidade das políticas e dos serviços.

## CAPÍTULO II

## DOS EIXOS ESTRUTURANTES E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

**Art. 5º. A PJN-IJ organiza-se nos seguintes eixos estruturantes:**

I - Primeira Infância;

II - Convivência Familiar e Comunitária;

III - Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências;

IV - Direitos e Proteção no Ambiente Digital;

V - Acesso à Justiça e Cidadania; e

VI - Governança e Capacidades Institucionais.

§ 1º Os eixos delimitam campos permanentes de planejamento, integração e monitoramento da PJN-IJ e poderão compreender políticas judiciárias setoriais, programas, sistemas, planos, projetos, atos normativos e outras iniciativas.

§ 2º A instituição de eixo não implica criação automática de política setorial, colegiado, sistema, programa ou unidade administrativa.

§ 3º A transversalidade orientará a articulação entre os eixos e a consideração, em toda a PJN-IJ, das desigualdades e especificidades relacionadas ao desenvolvimento, gênero, raça e etnia, deficiência, território e outros fatores relevantes à proteção integral.

§ 4º O planejamento contemplará as especificidades da primeira infância, das demais etapas da infância e da adolescência, admitida a vinculação de iniciativas a mais de um eixo, com identificação de responsabilidade principal e sem duplicação de resultados.

§ 5º A revisão dos eixos estruturantes, inclusive a inclusão de novo eixo, dependerá de alteração desta Resolução pelo Plenário do CNJ, mediante proposta previamente apreciada pelo Comitê Nacional da Infância e Juventude (CONINJ), de que trata o art. 12.

§ 6º A proposta será instruída com diagnóstico atualizado e justificativa técnica que demonstrem a insuficiência da organização vigente, a compatibilidade da alteração com os objetivos da PJN-IJ, suas interfaces com os demais eixos e políticas judiciárias e sua viabilidade técnica e orçamentária, observado o procedimento de alteração dos atos normativos do CNJ.

**Art. 6º. Os eixos estruturantes poderão compreender políticas judiciárias setoriais instituídas por ato normativo próprio, observados os requisitos gerais das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas, quando o diagnóstico demonstrar que a especificidade, a complexidade ou a continuidade da matéria exigem tratamento programático não suficientemente assegurado pelas estruturas existentes.**

§ 1º As políticas judiciárias setoriais integram a PJN-IJ e articulam seus objetivos, planos, indicadores e resultados à governança programática da política, preservadas as competências, os instrumentos e as instâncias técnicas estabelecidos nos respectivos atos.

§ 2º A instituição ou revisão de política judiciária setorial será precedida de diagnóstico específico, delimitação do problema, análise das políticas e estruturas existentes, definição de objetivos e resultados esperados e estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação integrados à PJN-IJ , observada a regulamentação do CNJ.

**Art. 7º. A Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, instituída pela Resolução CNJ nº 470/2022, integra o Eixo I da PJN-IJ como política judiciária setorial, preservados seu objeto, suas diretrizes, seu Plano Nacional e seus instrumentos próprios de implementação.**

**Art. 8º O Eixo Convivência Familiar e Comunitária compreende, no âmbito das competências do Poder Judiciário:**

I – a promoção da convivência familiar e comunitária, o apoio às famílias, a prevenção do afastamento do convívio familiar, a identificação e a intervenção precoce em situações de vulnerabilidade e risco, a preservação e a restauração de vínculos e a reintegração familiar;

II – o acesso e a qualidade do acolhimento institucional e em família acolhedora, a entrega voluntária, a colocação em família substituta e a adoção nacional e internacional;

III – a busca ativa, a preparação para a autonomia e o acompanhamento de egressos; e

IV – a subtração e a restituição internacional de crianças, observados os regimes convencionais e as competências dos órgãos envolvidos.

§ 1º A Política Judiciária Nacional de Convivência Familiar e Comunitária será instituída por ato normativo próprio, observado o disposto no art. 6º e assegurada sua integração à PJN-IJ.

§ 2º O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) integra o Eixo II como sistema nacional de informação e gestão do acolhimento e da adoção, preservadas sua disciplina específica e as atribuições técnicas e negociais do Comitê de Apoio ao SNA.

§ 3º A articulação do Programa Novos Caminhos ao planejamento e ao monitoramento do Eixo II será pactuada com a Corregedoria Nacional de Justiça, preservadas a coordenação, a governança e a regulamentação próprias do Programa.

§ 4º A implementação das normas, dos programas e dos instrumentos vigentes relacionados ao Eixo II independe da instituição da política setorial prevista no § 1º.

§ 5º O Eixo II poderá abranger outras matérias relacionadas à garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

**Art. 9º. Os Eixos III, IV, V e VI serão implementados por meio do plano de ação da PJN-IJ e das políticas, programas, sistemas, atos normativos, projetos e iniciativas relacionados a seus objetos.**

§ 1º Integram os objetos dos eixos referidos no caput:

I - no Eixo III, a prevenção e a resposta às violências no âmbito da atuação judiciária, a prevenção da revitimização, o depoimento especial, a produção antecipada de prova, as medidas protetivas, a avaliação de risco, a formação e certificação de profissionais e os instrumentos nacionais de informação e a prevenção e o enfrentamento do trabalho infantil e de suas piores formas;

II - no Eixo IV, a proteção da imagem, da privacidade e dos dados pessoais, a atuação judiciária relacionada à atividade artística e econômica no ambiente digital e a prevenção e o enfrentamento das violências e da exploração praticadas ou potencializadas por meios digitais;

III - no Eixo V, a adequação e a acessibilidade dos serviços judiciários, a participação de crianças e adolescentes nos processos e procedimentos que lhes digam respeito, a qualificação dos procedimentos e fluxos relacionados ao acesso à justiça, a tutela dos direitos à saúde e à educação, a atenção a territórios de difícil acesso e a eliminação de barreiras ao exercício de direitos; e

IV - no Eixo VI, as estruturas especializadas, as equipes técnicas multiprofissionais, a formação, a gestão e a proteção de dados, os sistemas, a produção de conhecimento,

o planejamento, o monitoramento, a avaliação e a memória institucional, com caráter instrumental e transversal aos demais eixos.

§ 2º A instituição de política judiciária setorial vinculada aos eixos de que trata o caput observará o disposto no art. 6º.

**Art. 10. A PJN-IJ articular-se-á com outras políticas judiciárias nacionais sempre que houver interface material relevante com os direitos de crianças e adolescentes, devendo as iniciativas com repercussão significativa nesse campo ser previamente articuladas com a coordenação da PJN-IJ, para compatibilização com suas diretrizes, objetivos e instrumentos, sem deslocamento das competências ou da governança próprias de cada política.**

§ 1º A articulação poderá compreender manifestação técnica prévia da coordenação da PJN-IJ, participação por pauta, pontos focais, consultas técnicas, protocolos, projetos compartilhados, intercâmbio de dados e outras formas adequadas ao objeto.

§ 2º As entregas compartilhadas ou com repercussão relevante sobre os objetivos da PJN-IJ serão precedidas de pactuação entre os responsáveis pelas políticas envolvidas, com definição de objetivos, responsabilidades, prazos, indicadores e formas de registro, sem precedência hierárquica decorrente apenas da interface temática.

## CAPÍTULO III

## DA GOVERNANÇA

**Art. 11. A governança específica da Política Judiciária Nacional da Infância e Juventude será exercida:**

I – pelo(a) Conselheiro(a) Supervisor(a), responsável pela supervisão estratégica da política;

II – pelo(a) Juiz(a) Auxiliar Coordenador(a), responsável por sua coordenação executiva; e

III – pelo Comitê Nacional da Infância e Juventude (CONINJ), colegiado gestor com as competências previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A implementação da PJN-IJ contará com a Rede Nacional de Implementação de que tratam os arts. 18 a 20, preservadas as competências das estruturas responsáveis pelas políticas, programas e sistemas relacionados aos seus eixos.

**Art. 12. Fica instituído o Comitê Nacional da Infância e Juventude (CONINJ), colegiado gestor de caráter deliberativo e permanente da PJN-IJ, observado o regime geral dos colegiados do CNJ.**

§ 1º O CONINJ sucede o Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ) nas funções de articulação e governança relacionadas à política, assegurada a continuidade dos trabalhos em curso.

§ 2º O CONINJ será composto pelos seguintes integrantes, com as seguintes representações:

I - 1 (um/a) Conselheiro/a do CNJ, Supervisor da PJN-IJ;

II - 1 (um/a) Juiz/a Auxiliar da Presidência do CNJ, coordenador/a da PJN-IJ;

III - 1 (um/a) Juiz/a Auxiliar da Presidência do CNJ, integrante do Departamento de

Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

IV - 1 (um/a) Juiz/a Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, indicado pelo Corregedor Nacional de Justiça;

V - 1 (um/a) Juiz/a do Trabalho, indicado pelo Presidente do CNJ;

VI - 1 (um/a) Juiz/a Federal, indicado pelo Presidente do CNJ;

VII - 1 (um/a) Juiz/a de Direito, indicado pelo Presidente do CNJ;

VIII - 1 (um/a) representante do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (COLINJ);

IX - 1 (um/a) representante da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ);

X - 1 (um/a) representante do Instituto Brasileiro de Direitos da Criança e do Adolescente (IBDCRIA);

XI - 1 (um/a) representante da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB);

XII - 1 (um/a) representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE);

XIII - 1 (um/a) representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA);

XIV - 1 (um/a) representante do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP);

XV - 1 (um/a) representante do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV);

XVI - 1 (um/a) representante do Fórum Nacional da Justiça Especializada em Violência contra a Criança e o Adolescente (FONAVECA); e

XVII - 1 (um/a) representante do Colégio de Equipes Técnicas Multiprofissionais da Infância e Juventude (COMINJ).

§ 3º O CONINJ será presidido pelo(a) Conselheiro(a) Supervisor(a) e coordenado pelo(a) Juiz(a) Auxiliar Coordenador(a).

§ 4º Os representantes dos órgãos e entidades referidos nos incisos VIII a XVII do § 2º serão indicados por suas respectivas instituições, cabendo à Presidência do CNJ a designação de todos os integrantes.

§ 5º O ato de designação identificará servidor/a do CNJ responsável pelo secretariado do colegiado, com apoio da Secretaria de Estratégia e Projetos.

§ 6º A participação no CONINJ constitui serviço público relevante e não enseja remuneração adicional.

§ 7º Cada integrante ocupará um único assento no Comitê, vedada a acumulação de representações.

**Art. 13. Compete ao CONINJ:**

I - deliberar, nos limites desta Resolução, sobre diretrizes, prioridades e estratégias de implementação da PJN-IJ, especialmente nas matérias de repercussão programática ou que envolvam articulação entre eixos, políticas setoriais, programas ou sistemas;

II - apreciar a proposta de plano de ação da política;

III - acompanhar objetivos, indicadores, metas e resultados;

IV - apreciar relatórios de monitoramento e avaliação e propor medidas de aperfeiçoamento;

V - apreciar e deliberar, no âmbito de suas competências, sobre propostas de integração, instituição, revisão ou reconfiguração de políticas judiciárias setoriais, para posterior encaminhamento à autoridade competente quando necessário;

VI - propor aperfeiçoamentos normativos relacionados à infância e juventude;

VII - apreciar os resultados do acompanhamento da implementação da PJN-IJ nos tribunais e deliberar, nos limites de suas competências, sobre estratégias destinadas à superação das dificuldades identificadas;

VIII - deliberar sobre diretrizes e estratégias de articulação da rede nacional de implementação da PJN-IJ e apreciar os resultados de sua atuação; e

IX - propor a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas necessários ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação da PJN-IJ e apreciar seus resultados;

X – fomentar a identificação, avaliação, reconhecimento institucional e disseminação de práticas qualificadas relacionadas aos eixos da PJN-IJ, inclusive da atuação de magistrados, equipes e unidades judiciárias;

XI – promover a articulação e o intercâmbio institucional, nacional e internacional, com órgãos do Poder Judiciário, instituições públicas, instituições acadêmicas e organizações cuja atuação seja pertinente aos objetivos da PJN-IJ;

XII - aprovar seu regimento interno, observadas as normas gerais do CNJ;

XIII - nas matérias em interface com o sistema socioeducativo, promover a articulação com o DMF e as instâncias competentes quanto aos aspectos protetivos, preservadas suas atribuições próprias;

XIV - propor à autoridade competente a constituição de grupos de trabalho temporários para objetos e produtos determinados; e

XV -aprovar o relatório anual de atividades do Comitê, para encaminhamento à autoridade responsável por sua instituição e divulgação na forma da regulamentação dos colegiados do CNJ.

§ 1º As deliberações do CONINJ produzem efeitos nos limites de suas competências e não substituem atos do Plenário, da Presidência, da Corregedoria Nacional ou das autoridades responsáveis pela supervisão e pela coordenação das políticas.

§ 2º Propostas de normas ou de medidas cuja implementação dependa de autoridade diversa serão encaminhadas à instância competente, com a respectiva instrução técnica.

§ 3º As atribuições previstas neste artigo preservam os fluxos de monitoramento, fiscalização e gestão próprios dos sistemas nacionais e das políticas com as quais a PJN-IJ se articula.

**Art. 14. O CONINJ realizará reuniões ordinárias periódicas e, quando necessário, reuniões extraordinárias convocadas por seu Presidente.**

Minu

§ 1º As reuniões ocorrerão preferencialmente de forma virtual, admitidas as modalidades presencial e híbrida mediante justificativa, observadas as regras de eventos e deslocamentos do CNJ.

§ 2º O quórum de instalação será de maioria absoluta dos integrantes com direito a voto, e as deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Em situação de urgência devidamente justificada, quando não for possível convocar tempestivamente o colegiado, o Presidente poderá decidir *ad referendum* do CONINJ, submetendo a decisão à ratificação na primeira reunião subsequente.

§ 4º Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos e instituições, especialistas e outros convidados cuja contribuição seja pertinente à pauta.

§ 5º O secretariado do CONINJ manterá registro das pautas, atas, decisões, responsáveis e pendências, com publicidade compatível com o sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

§ 6º O regimento do CONINJ disciplinará convocação, impedimentos, participação dos convidados, registro das deliberações e organização dos trabalhos, sem alterar a composição, as competências ou os quóruns estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º A participação ampliada da rede nacional de implementação poderá ocorrer por consultas, reuniões temáticas e encontros nacionais ou regionais, de caráter consultivo e de articulação, sem se confundir com as reuniões deliberativas do CONINJ e sem instituição de novo evento periódico obrigatório.

**Art. 15. Fica instituída, no âmbito do Comitê Nacional da Infância e Juventude (CONINJ), a Câmara da Primeira Infância, instância interna especializada, de caráter permanente e natureza técnica, consultiva e propositiva, destinada a subsidiar o acompanhamento da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e de seu Plano Nacional.**

§ 1º Compete à Câmara da Primeira Infância:

I – acompanhar a implementação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e de seu Plano Nacional;

II – analisar dados, indicadores e resultados relacionados à implementação da política e identificar dificuldades, desigualdades territoriais e necessidades de aperfeiçoamento;

III – acompanhar e apoiar a articulação com os Comitês Gestores Locais da Primeira Infância;

IV – realizar estudos e análises e formular propostas de aperfeiçoamento da política e de seus instrumentos;

V – subsidiar a elaboração, o monitoramento e a avaliação das ações da PJN-IJ relacionadas à primeira infância;

VI – promover a articulação técnica com as unidades do CNJ, os tribunais, órgãos e instituições cuja atuação seja necessária à implementação da política; e

VII – submeter ao CONINJ propostas relativas a diretrizes, prioridades, planejamento e demais matérias que dependam de deliberação do Comitê.

§ 2º A Câmara da Primeira Infância será composta por:

I – o(a) Juiz(a) Auxiliar Coordenador(a) da PJN-IJ, que coordenará a Câmara;

II – 1 (um/a) Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça integrante do CONINJ;

III – o(a) representante do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (COLINJ) integrante do CONINJ;

IV – o(a) representante do Colégio de Equipes Técnicas Multiprofissionais da Infância e Juventude (COMINJ) integrante do CONINJ;

V – 3 (três) representantes dos Comitês Gestores Locais da Primeira Infância, de tribunais distintos, observados, na escolha, a diversidade regional e o rodízio entre os tribunais;

VI – 2 (dois/duas) servidores(as) da equipe responsável pelo apoio técnico especializado à PJN-IJ na Secretaria de Estratégia e Projetos; e

VII – 1 (um/a) especialista em primeira infância, designado(a) pela Presidência do CNJ mediante indicação do(a) Conselheiro(a) Supervisor(a).

§ 3º Os representantes previstos no inciso V do § 2º serão designados pela Presidência do CNJ, mediante indicação do(a) Conselheiro(a) Supervisor(a), para período de 2 (dois) anos, observados os critérios de diversidade regional e alternância entre os tribunais.

§ 4º A Câmara não exerce competências deliberativas próprias do CONINJ, cabendo-lhe o tratamento técnico especializado das matérias relacionadas à primeira infância e a formulação de subsídios e propostas para a coordenação da política setorial e para o Comitê.

§ 5º Poderão participar das reuniões da Câmara, conforme a matéria em exame, representantes de unidades do CNJ, das instâncias especializadas da PJN-IJ, de órgãos e instituições com atuação em primeira infância e especialistas convidados, sem integrar sua composição permanente.

§ 6º A Secretaria de Estratégia e Projetos prestará apoio técnico e administrativo ao funcionamento da Câmara, sem prejuízo da participação de servidores previstos no inciso VI do § 2º.

§ 7º O CONINJ poderá propor a instituição de outras câmaras para o tratamento especializado e continuado de matérias compreendidas na PJN-IJ, mediante justificativa técnica da necessidade, da pertinência temática e da ausência de sobreposição com estruturas existentes.

## CAPÍTULO IV

## DA SUPERVISÃO, DA COORDENAÇÃO E DO APOIO TÉCNICO

**Art. 16. O(A) Conselheiro(a) Supervisor(a) e o(a) Juiz(a) Auxiliar Coordenador(a) da PJN-IJ serão designados por atos específicos da Presidência do CNJ, observadas as atribuições previstas no regime geral das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas.**

§ 1º Compete ao(à) Conselheiro(a) Supervisor(a):

I – exercer a supervisão estratégica da PJN-IJ e acompanhar a implementação das medidas previstas;

II – aprovar o plano de ação da política;

III – propor iniciativas para o aprimoramento da política, seu alinhamento estratégico, a racionalização dos fluxos de trabalho e o aperfeiçoamento da governança; e

IV – submeter às instâncias competentes as propostas e consultas que dependam de decisão fora da Coordenação Executiva, observados os fluxos e as atribuições das unidades do CNJ.

§ 2º Compete ao(à) Juiz(a) Auxiliar Coordenador(a):

I – elaborar o plano de ação e submetê-lo à aprovação do(a) Conselheiro(a) Supervisor(a);

II – registrar tempestivamente no sistema informatizado de PJNP o plano de ação aprovado, suas iniciativas e atividades e manter atualizadas as informações relativas à execução;

III – coordenar a implementação do plano de ação, acompanhar seus resultados e articular as estruturas responsáveis pelos eixos da política;

IV – acionar, quando necessário, a Rede de Governança das PJNP e atuar de forma integrada com suas instâncias, observados os fluxos de trabalho do CNJ; e

V – propor, observada a regulamentação aplicável, medidas de aperfeiçoamento da PJN-IJ e de sua governança.

**Art. 17. O apoio técnico permanente à gestão da PJN-IJ será prestado pela Secretaria de Estratégia e Projetos, observadas suas competências, em articulação com as demais unidades do Conselho cujas atribuições guardem relação com os eixos da política.**

Parágrafo único. O apoio técnico compreenderá:

I - suporte à supervisão, à coordenação e ao CONINJ, inclusive a suas instâncias internas;

II - apoio ao planejamento, ao monitoramento, à avaliação e à realização de diagnósticos e estudos;

III - articulação das demandas de dados e sistemas, observadas as atribuições das unidades competentes;

IV - apoio aos tribunais, à implementação normativa e à gestão do conhecimento e da memória institucional.

## CAPÍTULO V

## DA REDE NACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

**Art. 18. A Rede Nacional de Implementação constitui a rede de governança específica da PJN-IJ e articula o CNJ e os tribunais para apoiar a efetivação das diretrizes nacionais, acompanhar sua execução e identificar dificuldades, desigualdades territoriais e soluções, nos termos da regulamentação das PJNP.**

§ 1º Integram a Rede Nacional de Implementação:

I – a supervisão e a coordenação da PJN-IJ, no âmbito do CNJ;

II – as Coordenadorias da Infância e da Juventude, no âmbito dos Tribunais de Justiça; e

III – as unidades ou instâncias de referência indicadas pelos tribunais dos demais segmentos do Poder Judiciário.

§ 2º A coordenação da PJN-IJ articulará a Rede, com apoio da Secretaria de Estratégia e Projetos.

§ 3º As Presidências dos tribunais definirão os fluxos locais de articulação e apoio necessários à implementação da PJN-IJ, observada a integração das Coordenadorias e preservadas as competências das Corregedorias e das estruturas especializadas.

§ 4º As informações necessárias à composição e ao funcionamento da Rede serão prestadas pelos tribunais quando solicitadas pelo CNJ, e suas eventuais alterações deverão ser comunicadas em até 15 (quinze) dias, contados da respectiva alteração.

§ 5º A integração à Rede não cria vínculo hierárquico entre o CNJ e as unidades locais nem substitui as atribuições dos gestores das PJNP nos tribunais previstas na regulamentação geral.

**Art. 19. Nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, as Coordenadorias da Infância e da Juventude integram a Rede Nacional de Implementação como núcleos institucionais de articulação da PJN-IJ.**

§ 1º Compete às Coordenadorias junto à rede, no âmbito de suas atribuições:

I – promover a interlocução institucional do tribunal com a coordenação nacional da PJN-IJ;

II – articular as unidades judiciárias e administrativas envolvidas nas ações da política e apoiar a implementação das diretrizes nacionais; e

III – acompanhar a implementação local e comunicar à coordenação nacional as dificuldades, soluções e propostas identificadas no tribunal.

§ 2º A interlocução prevista no inciso I do § 1º será exercida pela Coordenadora ou pelo Coordenador da Infância e da Juventude, que poderá indicar integrante de sua equipe para apoiar as comunicações operacionais com o CNJ.

§ 3º As Coordenadorias atuarão em articulação com as Corregedorias-Gerais da Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção e de Adoção Internacional (CEJAs e CEJAIs), os administradores de sistemas nacionais, as equipes técnicas multiprofissionais e as demais unidades competentes, conforme as matérias abrangidas pela PJN-IJ.

**Art. 20. Nos demais segmentos do Poder Judiciário, a Presidência de cada tribunal indicará unidade ou instância de referência para integrar a Rede Nacional de Implementação nas matérias da PJN-IJ compreendidas em sua competência.**

§ 1º A unidade ou instância de referência exercerá a interlocução institucional do tribunal com a coordenação nacional da PJN-IJ e acompanhará administrativamente a implementação das ações que lhe sejam aplicáveis.

§ 2º A unidade ou instância de referência poderá indicar representante para apoiar as

comunicações operacionais com o CNJ, preservadas as atribuições das estruturas responsáveis por cada ação.

## CAPÍTULO VI

## DO PLANEJAMENTO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

**Art. 21. O plano de ação da PJN-IJ será elaborado pelo(a) Juiz(a) Auxiliar Coordenador(a), com apoio técnico e participação das estruturas setoriais competentes, aprovado pelo(a) Conselheiro(a) Supervisor(a) e registrado na forma da regulamentação das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas.**

§ 1º O plano de ação organizará as iniciativas de coordenação nacional segundo os eixos estruturantes e explicitará, para cada uma, objetivos, resultados esperados, responsáveis, prazos, indicadores, metas, fontes de dados e dependências relevantes.

§ 2º As políticas setoriais poderão possuir planos próprios, cujos objetivos, iniciativas, indicadores, metas e resultados serão compatibilizados com o planejamento da PJN-IJ.

§ 3º O plano será formalizado por ato administrativo próprio e registrado pelo Coordenador no sistema oficial em até 30 (trinta) dias de sua designação, admitida prorrogação por igual período mediante autorização da Presidência, nos termos da Instrução Normativa nº 112/2026.

§ 4º Os registros oficiais de planejamento, execução e monitoramento serão mantidos atualizados e constituirão a referência para avaliação institucional, observado o regime das PJNP.

§ 5º Os projetos institucionais vinculados à política observarão também o regime de gestão de projetos do CNJ.

**Art. 22. O monitoramento da PJN-IJ observará os níveis operacional, estratégico e social previstos na regulamentação geral das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas.**

§ 1º O monitoramento operacional acompanhará o cumprimento das providências de implantação e execução da PJN-IJ; o monitoramento estratégico aferirá a evolução dos resultados relacionados aos objetivos da política; e o monitoramento social examinará, com métodos e fontes adequados, o impacto social e a percepção da comunidade, sem atribuição causal automática das mudanças observadas à atuação do Poder Judiciário.

§ 2º A coordenação da PJN-IJ, com apoio técnico da Secretaria de Estratégia e Projetos e participação do Departamento de Pesquisas Judiciárias nas matérias de sua competência, proporá os indicadores estratégicos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução. Cada indicador terá fonte identificável e, quando disponível, linha de base verificável, conceito, método de cálculo, periodicidade, responsável e limitações de interpretação.

§ 3º Na ausência de dados com cobertura ou qualidade suficientes para mensurar determinado resultado, o plano definirá responsável, prazo e meta verificável de estruturação da informação, com revisão programada para incorporação ou aperfeiçoamento da meta de resultado, sem dispensar o acompanhamento dos indicadores disponíveis desde o início.

§ 4º Sempre que tecnicamente possível e juridicamente adequado, os indicadores serão desagregados de modo a permitir a identificação de desigualdades, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 5º A divulgação observará a finalidade, a minimização dos dados, os perfis de acesso e a prevenção da reidentificação de crianças e adolescentes.

§ 6º A avaliação anual observará a consolidação de parecer técnico pela unidade do CNJ responsável pela governança das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas e sua submissão à Instância de Metagovernança e à Coordenação Executiva, na forma da regulamentação geral, e subsidiará a revisão dos planos e das estratégias de implementação.

§ 7º A mudança de supervisão, coordenação desta Política ou equipe responsável será acompanhada de documentação de transição, com decisões, resultados, processos, dados, pendências e providências de continuidade.

**Art. 23. O CNJ assegurará transparência à implementação da PJN-IJ mediante divulgação de sua estrutura de governança, planos, indicadores, resultados e relatórios de monitoramento e avaliação, sem prejuízo dos instrumentos próprios das políticas setoriais e iniciativas vinculadas.**

§ 1º A divulgação será realizada em página oficial, com atualização pelos responsáveis pela política, observadas as competências das unidades responsáveis pela comunicação institucional e pela governança digital do CNJ.

§ 2º A supervisão e a coordenação estabelecerão plano de comunicação e assegurarão informação acessível sobre governança, objetivos, execução e resultados, preservados o sigilo legal e a proteção de dados.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 24. Os trabalhos e iniciativas em curso no âmbito do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) terão continuidade sob a governança do CONINJ a partir de sua instalação.**

§ 1º O(A) Conselheiro(a) Supervisor(a), o(a) Juiz(a) Auxiliar Coordenador(a) e os integrantes do CONINJ e da Câmara da Primeira Infância serão designados em até 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução. A primeira reunião do CONINJ ocorrerá em até 10 (dez) dias da designação de seus integrantes.

§ 2º O CONINJ e a Câmara da Primeira Infância serão considerados instalados na data da primeira reunião do CONINJ, com os respectivos integrantes designados, registrada em ata.

§ 3º Até a instalação do CONINJ e da Câmara da Primeira Infância, o FONINJ continuará a exercer suas atribuições nos termos da Resolução CNJ nº 231/2016, e o Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância, nos termos da Resolução CNJ nº 470/2022.

§ 4º As atividades em interface com o sistema socioeducativo serão mantidas em articulação com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e as demais instâncias competentes, preservadas suas atribuições.

**Art. 25. A Câmara da Primeira Infância sucede o Comitê Gestor Nacional da Primeira Infância nas atribuições de natureza técnica e consultiva compatíveis com o art. 15, sem constituir colegiado autônomo, preservados o objeto, as diretrizes, o plano e a continuidade da implementação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.**

**Art. 26. A Secretaria de Estratégia e Projetos e a Coordenação da PJN-IJ**

**apresentarão à Presidência, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, avaliação da capacidade necessária ao desempenho das funções previstas no art. 17.**

Parágrafo único. A avaliação examinará competências, força de trabalho, processos de trabalho, recursos tecnológicos, custeio, dependências e condições de continuidade e poderá fundamentar proposta de estrutura institucional específica, a ser apreciada em processo próprio de organização administrativa. O apoio técnico previsto no art. 17 independe da criação de nova unidade.

**Art. 27. Os atos normativos e administrativos vigentes serão adequados à arquitetura instituída por esta Resolução quando a alteração for necessária à definição de governança, supervisão, coordenação ou integração das políticas setoriais.**

Parágrafo único. A Coordenação da PJN-IJ, com apoio da Secretaria de Estratégia e Projetos, apresentará à Presidência, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, quadro das adequações necessárias, para encaminhamento às autoridades competentes.

Art. 28. Os arts. 10 e 11 e o caput do art. 13 da Resolução CNJ nº 470/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância integra a Política Judiciária Nacional da Infância e Juventude como política judiciária setorial, preservados seu objeto, suas diretrizes e seu Plano Nacional, bem como sua identidade de Política Judiciária Nacional Programática, com supervisão e coordenação designadas por atos específicos da Presidência do CNJ, na forma da regulamentação geral.” (NR)

“Art. 11. O acompanhamento técnico especializado da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e de seu Plano Nacional será realizado pela Câmara da Primeira Infância, instância interna do CONINJ, observadas a composição e as atribuições estabelecidas na resolução que institui a Política Judiciária Nacional da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A Câmara manterá interlocução com os Comitês Gestores Locais de que trata o art. 12 e subsidiará a supervisão, a coordenação e o CONINJ com análises, informações e propostas relativas à implementação da política.” (NR)

“Art. 13. Os tribunais deverão apresentar plano de ação para garantia do atendimento integrado às crianças na primeira infância, no prazo estabelecido pelo(a) Conselheiro(a) Supervisor(a) da política, mediante proposta da coordenação, visando à implantação, ao desenvolvimento, à difusão, ao monitoramento e à avaliação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância.” (NR)

Art. 29. Ficam revogadas, a partir da data de instalação do CONINJ e da Câmara da Primeira Infância, nos termos do art. 24, § 2º, desta Resolução:

I – a Resolução CNJ nº 231/2016; e

II – a Portaria Presidência CNJ nº 22/2023.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **FABIO FRANCISCO ESTEVES**, **CONSELHEIRO**, em 02/10/2026, às 15:35, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2799034** e o código CRC **71670567**.